

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13820 000668/2004-87
Recurso nº 254.058 Voluntário
Acórdão nº 3803.00.398 – 3ª Turma Especial
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria COFINS - SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSÃO REGULAMENTADA
Recorrente SAÚDE RENOVADA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/2000 a 30/12/2003

PEREMPÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Configurada a perempção em face da intempestividade da peça recursal interposta após decorrido o prazo de 30 dias contados da ciência da decisão de primeira instância, nos termos dos artigos 33 e 42, I, do Decreto nº 70.235/1972 (Processo Administrativo Fiscal – PAF).

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, em face de sua intempestividade, nos termos do voto do Relator.


Alexandre Kern - Presidente


Hélcio Lafetá Reis - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Angela Sartori, Belchior Melo de Sousa, Hélcio Lafetá Reis (Relator) Daniel Maurício Fedato e Rangel Perrucci Fiorin. Ausente justificadamente o Conselheiro Carlos Henrique Martins de Lima.

Relatório

O presente processo originou-se de Declaração de Compensação formalizada pelo contribuinte supra identificado em 23 de agosto de 2004 (fls. 1 a 2), em que se pleiteava a compensação de débitos tributários com créditos decorrentes de decisão judicial que, no entender do contribuinte, assegurar-lhe-ia a isenção da Cofins.

Em 27 de janeiro de 2006, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP determinou a juntada aos autos de outros em que se pleiteavam outras compensações com base no mesmo crédito (fl. 153).

Diante disso, juntaram-se ao presente os autos dos processos de números 13820.001038/2004-20 (fls. 156 a 289), 13820.001037/2004-85 (fls. 290 a 427) e 13820.000717/2004-81 (fls. 428 a 596), cuja apreciação, em face da coincidência da matéria e da origem do crédito, passou a se realizar em conjunto.

Inicialmente, a DRE Santo André/SP havia exarado entendimento de que, pelo fato de o nome do contribuinte não ter constado, na data da petição inicial, do rol de associados da instituição que impetrara o Mandado de Segurança Coletivo, as Declarações de Compensação não poderiam ser conhecidas (fls. 21 a 22; 175 a 176; 313 a 314; 447 a 448).

Diante do protesto do contribuinte (fls. 26 a 30; 254 a 264; 391 a 403; 547 a 557), a autoridade administrativa reviu sua decisão e, ao invés de não tomar conhecimento da matéria, decidiu por não homologar as Declarações de Compensação, com base nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional – CTN (fls. 136 a 137; 270 a 271; 409 a 410; 563 a 564), em razão do que o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 141 a 151; 276 a 286; 414 a 424; 569 a 578), alegando, em síntese, que, efetivamente, era associada da impetrante, apta, portanto, a se beneficiar da decisão judicial que reconheceu a isenção da Cofins para as sociedades civis de profissão regulamentada, e que o art. 170-A do CTN seria inaplicável ao caso, por se referir a ação ajuizada em data anterior à sua vigência.

A DRJ Campinas/SP indeferiu os pedidos, não homologando, por conseguinte, as respectivas compensações (fls. 597 a 601), considerando que (i) o Impugnante não se encontraria abrangido pela decisão judicial; (ii) que não haveria prova da existência do crédito alegado; (iii) que a isenção alegada teria sido revogada pela Lei nº 9.430/1996; (iv) e que, pelo fato de ter em seu quadro societário pessoa inabilitada legalmente à profissão regulamentada, o contribuinte não poderia se valer da forma de tributação específica das sociedades civis prevista no Decreto-Lei nº 2.397/1987.

Inconformado, o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 611 a 623) e requer a declaração de extinção dos créditos tributários discutidos, repisando os mesmos argumentos e alegando a regularidade das compensações declaradas, bem como a inconstitucionalidade da revogação da isenção, originalmente instituída por lei complementar, por meio de lei ordinária.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis, Relator

O Recurso Voluntário é intempestivo e por isto não pode ser conhecido, nos termos dos artigos 33 e 42, inciso I, do Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal - PAF).

Conforme consignado expressamente no Aviso de Recebimento (AR) presente à fl. 605-verso, a ciência da decisão da DRJ Campinas/SP se deu em 12/12/2007, uma quarta-feira, tendo início a contagem do prazo em 13/12/2007 e fim em 11/01/2008, uma sexta-feira.

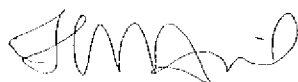
Contudo, o Recurso Voluntário somente foi postado nos Correios em 16/01/2008, conforme se constata do envelope juntado à fl. 610.

Não se identificou nenhum feriado, ponto facultativo ou expediente anormal no órgão que alterasse o início ou o vencimento do prazo para interposição do recurso.

Além disso, a Repartição de Origem já havia detectado a intempestividade da interposição do Recurso Voluntário, conforme se constata do despacho à fl. 647.

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER DO RECURSO em razão da intempestividade de sua interposição.

É como voto.



Hécio Lafetá Reis